

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 66/403/CEE relativa à comercialização de batatas de semente

COM(89) 70 final

(Apresentada pela Comissão em 2 de Março de 1989)

(89/C 79/07)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Directiva 66/403/CEE do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/359/CEE (2), prevê no n.º 2 do seu artigo 13.º que os Estados-membros possam ser autorizados, em relação à comercialização de batata de semente na totalidade ou em parte do seu território, a adoptar disposições mais rigorosas do que as previstas no anexo I da referida directiva contra determinados vírus que não existam nessas regiões ou se mostrem especialmente prejudiciais para as culturas nessas mesmas regiões;

Considerando que se afigura conveniente alargar o âmbito da referida disposição de forma a abranger outros organismos prejudiciais além dos vírus;

Considerando que a Directiva 66/403/CEE prevê igualmente, no n.º 2 do seu artigo 15.º, que, em princípio, e a partir de certas datas, os Estados-membros deixem de poder estabelecer a equivalência da batata de semente colhida em países terceiros com a batata de semente colhida na Comunidade e que satisfaz as condições definidas na mesma directiva;

Considerando no entanto que, uma vez que os trabalhos com vista a estabelecer a equivalência comunitária para todos os países terceiros em questão não tinham sido concluídos, o n.º 2A do artigo 15.º da referida directiva autorizou os Estados-membros a prolongar, até 31 de Março de 1988, o prazo de validade da equivalência já por eles estabelecida em relação a certos países não abrangidos pelas equivalências comunitárias;

Considerando que os referidos trabalhos não estão ainda concluídos e que a data de 31 de Março de 1988 deve, por conseguinte, ser substituída por uma data posterior,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 66/403/CEE é alterada da seguinte forma:

1. No n.º 2 do artigo 13.º, a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão, actuando em conformidade com o processo definido no artigo 19.º, autorizará, em relação à comercialização de batata de semente na totalidade ou em parte do território de um ou mais Estados-membros, que sejam adoptadas disposições mais rigorosas do que as previstas nos anexos I e II contra organismos prejudiciais que não existam nessas regiões ou se mostrem especialmente nocivos para as culturas nessas mesmas regiões.»

2. No n.º 2A do artigo 15.º, a data de «31 de Março de 1988» é substituída pela data de «31 de Março de 1989».

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

(1) JO n.º 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.

(2) JO n.º L 174 de 6. 7. 1988, p. 51.